

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, primeiro signatário o Senador Flávio Dino, que *altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório, seguiu-se a realização de audiência pública, que contou com ampla participação de representantes das autoridades e servidores cuja esfera jurídica poderia vir a ser afetada pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, tendo sido oferecidas sete emendas à proposição.

A **Emenda nº 1**, do Senador Sergio Moro, foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 2**, do Senador Rogério Carvalho, altera a redação da PEC para atingir o mesmo fim das emendas de redação apresentadas no nosso Relatório.

Em face das modificações realizadas a seguir, contudo, entendemos que a emenda fica prejudicada.

Já a **Emenda nº 3**, do Senador Hamilton Mourão, propõe suprimir da PEC a disciplina da perda do cargo de militares, especialmente no que tange à pensão deixada aos dependentes no caso de exclusão a bem da disciplina (“morte ficta”), ao argumento de que se trata de regime cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e que possui contornos diversos da aposentadoria compulsória, inclusive no que tange aos



beneficiários do pagamento, quais sejam, os dependentes do militar faltoso, e não ele próprio.

Sem embargo à densidade jurídica dos argumentos levantados na justificação da emenda e na audiência pública, entendemos que as particularidades apontadas não amparam o *distinguishing* pretendido. Com efeito, o reconhecimento da constitucionalidade da atual sistemática não implica sua intangibilidade, e a aposentadoria, assim como a pensão, também é um direito fundamental, não havendo dúvida de que os dependentes do aposentado também se beneficiam dessa verba. Justificar a diferenciação com base na simples titularidade do pagamento seria fazer prevalecer a forma sobre a essência, em desprestígio aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, sob a perspectiva da moderação dos atos administrativos (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Por sua vez, a **Emenda nº 4**, do Senador Sergio Moro, propõe fixar um rol taxativo de infrações, todas penais, passíveis de levar à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público, ao argumento de que sua ausência poderia dar azo a perseguições, com possibilidade de interpretação excessivamente elástica das condutas puníveis.

Em que pese a boa intenção do autor, endossada por alguns dos expositores da audiência, entendemos que uma emenda constitucional não é a espécie normativa adequada para tal detalhamento, sob pena de obstar a atualização normativa em face, inclusive, da possibilidade de futura tipificação de novos delitos. **Acolhemos** a emenda, portanto, apenas **parcialmente**, sem especificação, no texto constitucional, dos crimes que devam levar à perda do cargo.

Adiante, a **Emenda nº 5**, do Senador Alessandro Vieira, dispõe vedações adicionais aplicáveis aos magistrados e membros do Ministério Público, incluindo-as no conceito de “falta grave” e disciplinando de forma pormenorizada o procedimento a ser adotado em sua apuração.

Pensamos que a inclusão de novas vedações, ainda que possa ser meritória, escapa ao escopo da presente PEC, merecendo discussão no âmbito de proposição autônoma. Já o aspecto procedimental, por demasiado específico, acaba essencialmente esgotando a disciplina de uma matéria que o constituinte originário delegou à LOMAN e às leis orgânicas de cada Ministério Público.



No que tange à necessidade de decisão judicial para a perda do cargo, contudo, curvamo-nos ao entendimento manifestado na referida emenda e a **acolhemos parcialmente**, para, no mesmo sentido endossado de forma unânime pelos expositores na audiência pública, reconhecer que a vitaliciedade é essencial para garantir a independência da magistratura e do Ministério Público. Retiramos, assim, as duas primeiras emendas de redação que havíamos anteriormente apresentado, reservando à seara jurisdicional a punição de perda do cargo, a ser aplicada em ação cível proposta no prazo de 30 dias, perante o mesmo Tribunal ao qual caberia o julgamento do crime, ficando suspensos o exercício das funções e a correspondente remuneração até o trânsito em julgado.

Voltando-se a um universo mais amplo de destinatários, a **Emenda nº 6**, também do Senador Alessandro Vieira, propõe sujeitar os servidores públicos em geral a procedimento de sindicância patrimonial.

Trata-se de medida que, não obstante potencialmente meritória, igualmente extrapola o escopo da PEC, restrita aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e militares.

Finalmente, em sentido similar à parte acolhida da Emenda nº 5, a **Emenda nº 7**, do Senador Carlos Portinho, propõe, no caso de faltas graves, a aplicação administrativa da pena de disponibilidade, porém nesse caso sem remuneração, pelo prazo de até dois anos, determinando que seja proposta pelo Ministério Público ação cível de perda do cargo, no prazo de 30 dias, perante o Tribunal com competência para julgamento de crime de responsabilidade eventualmente praticado pela mesma autoridade.

**Acolhemos parcialmente** a emenda, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos, pontuando ser desnecessário reafirmar a competência do Senado Federal para julgamento de crimes de responsabilidade das autoridades de cúpula do Poder Judiciário, do Ministério Público e da advocacia pública, uma vez que isso já consta de forma expressa do art. 52, inciso II, da CF.

## II – VOTO

Ante o exposto, ratificamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, e, **parcialmente**, das **Emendas nºs 4, 5**



e 7, todas na forma da **subemenda** abaixo, bem como da **seguinte emenda de redação, rejeitadas** as Emendas nºs 3 e 6 e prejudicada a Emenda nº 2:

### SUBEMENDA Nº - CCJ

(Às Emendas nº 4, do Senador Sergio Moro, nº 5, do Senador Alessandro Vieira, e nº 7, do Senador Carlos Portinho)

Dê-se a redação seguinte aos arts. 93 e 128 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024:

“**Art. 93.** .....

.....

VI-A – é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que configurem crime, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, sendo a ação cível para perda do cargo proposta em até 30 dias, perante o mesmo Tribunal ao qual caberia o julgamento do crime;

.....

*Parágrafo único.* Nos casos do inciso VI-A, reconhecida administrativamente a prática da infração, o magistrado será afastado provisoriamente das funções e terá a remuneração suspensa durante o andamento da ação cível para perda do cargo por decisão do Tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de perda do cargo como efeito da própria sentença penal condenatória, nos termos da legislação penal.” (NR)

“**Art. 128.** .....

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que configurem crime, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, sendo a ação cível para perda do cargo proposta em até 30 dias, perante o mesmo Tribunal ao qual caberia o julgamento do crime.

§ 7º Nos casos do § 6º, reconhecida administrativamente a prática da infração, o membro do Ministério Público será afastado



provisoriamente das funções e terá a remuneração suspensa durante o andamento da ação cível para perda do cargo por decisão do Tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de perda do cargo como efeito da própria sentença penal condenatória, nos termos da legislação penal.” (NR)

### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no remunerado art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a expressão “Emenda à Constituição” por “Emenda Constitucional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

